

TC/012963/2021

Objeto: Execução Contratual - Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal / instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM

Interessados: Hospital do Servidor Público Municipal (*), Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

Senhora Assessora Subchefe

Retornam os autos as esta Assessoria Jurídica, consoante determinação (peça 91).

Trata-se do **acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 506/2019**, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli, cujo o objeto é a contratação de empresa para execução de serviços e obras, para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal/instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM.

Em nosso pronunciamento anterior (peças 52/53), pelas razões ali expostas destacamos as conclusões alcançadas pela Auditoria no relatório conclusivo (peça 49).

Instada a se manifestar (peça 54). D. Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 56), requereu a intimação da Origem para se manifestar a respeito do Relatório Conclusivo (peça 49) e dos pareceres desta Assessoria Jurídica (peças 52/53).

À peça 58, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 506/2019.

À peça 61, a PFM reiterou o pleito anterior quanta a intimação da Origem para conhecimento do Relatório Conclusivo (Peça 49), nos termos do artigo 2º, § 5º, da Resolução TCM nº 18/2019.

Em cumprimento ao despacho contido na peça 62, a Origem e os responsáveis indicados no Item 3.8. do relatório preliminar (peça 24) foram oficiados/intimados (peças 63/70 e 78/81) e, em resposta, juntou-se aos autos a documentação encaminhada por Elizabete Michelete, Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal (peças 84) e Luiz Carlos Zamarco, Secretário Municipal de Saúde (peça 85/86), considerando que a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Instruídos os autos foram eles encaminhados a SCF (peça 88), tendo a Especializada C-IV (peça 90), após análise da documentação acrescida, ratificado todos os achados no Relatório Conclusivo da peça 49.

É o relatório.

No que tange a *lavratura extemporânea do TA 036/2021, TA 106/2021, TA 233/2021 e TA 240/2021 ocasionou períodos em que os serviços não tiveram cobertura contratual (subitem 4.1. da Peça 49)* a Origem às peças 84/85 reiterou que:

“(…) as questões jurídicas colocadas envolvendo o Termo de Contrato 506/2019, que por sua natureza de contrato por escopo e pelo esgotamento dos prazos de execução sem a finalização da obra e entrega do objeto, nas lavraturas dos

TAs 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021 adotamos o entendimento de que a vigência não estava expirada.

Referidos TAs foram formalizados para convalidar os prazos prorrogados e com o fito de viabilizar a completa finalização dos serviços, imprescindíveis e necessários já que tratava da reforma estrutural e ampliação do Pronto Socorro deste Hospital.

Embora esse Tribunal tenha adotado o entendimento de que as prorrogações deveriam ter sido formalizadas antes do término de cada prazo, com o devido respeito, entendemos que deve ser sopesado o fato de que, sob a ótica jurídica, não se operou os efeitos da extinção do Termo 506/2019, que em razão da sua natureza teve a vigência automaticamente prorrogada pela não entrega do objeto contratual no prazo inicialmente avençado.

(...) importante trazer à baila que a novel Lei 14.133/21 veio a sistematizar contrato por escopo, sedimentando o entendimento doutrinário que já sustentava a existência dessa espécie de contrato no âmbito do Direito Administrativo, inclusive, vindo a estabelecer de forma taxativa que a prorrogação do prazo de vigência desse tipo de contrato ocorre de forma automática quando não houver a conclusão do objeto, conforme se extrai da dicção do artigo 111 da citada Lei:

*Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será **automaticamente** prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. (g.n)*

(...)"

Tendo em vista que o contrato foi firmado com base na Lei Federal nº 8.666/93, a qual veda o contrato por prazo indeterminado¹, bem como o contrato verbal², reiteramos nosso entendimento, no sentido que a

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

(...)

² Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

prorrogação de vigência de contrato por escopo deve ser formalizada por meio de termo aditivo previamente à expiração ao prazo previsto no ajuste.

Embora não seja o caso, a Lei Federal nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) prevê no *caput* do seu art. 111 que, *na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.*

Não obstante, pensamos, s.m.j., que é necessário formalizar a prorrogação automática de um contrato de escopo por meio de termo de aditivo, especialmente pela necessidade de estabelecimento de novos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto.

No mais, quanto às justificativas apresentadas (peças 84/86) sobre os apontamentos 4.2. a 4.9.³, observamos que não há nenhuma

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

³ 4.2. *A vigência do contrato está sendo prorrogada por sucessivos aditamentos de curto prazo, cujos períodos mostram-se insuficientes e incompatíveis com o atual andamento da execução dos serviços (item 3.3.);*

4.3. *Houve emissão de notas de empenho posteriormente ao início da realização da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4320/64 (item 3.4.1.);*

4.4. *Houve atrasos nas medições efetuadas pela contratada, superiores a trinta dias, em desacordo à cláusula 6.1 do contrato, acarretando atrasos nos pagamentos feitos pela contratante, em desacordo à cláusula 6.5 (itens 3.4.1. e 3.5.1.a.);*

4.5. *Nas medições 1 a 7, e 9 e 10, não houve o destaque na NF acerca da retenção da alíquota de 11% do INSS, ou a base legal para a não incidência, em desacordo à cláusula 6.10 do contrato, e ao inciso VI, parágrafo 1º, artigo 1º, das Portarias SF nº 92/14 (medições iniciadas até 31.08.20) e 170/2020 (item 3.5.1.b);*

4.6. *Nas medições efetuadas, não houve a juntada de guia de recolhimento do ISS, relativo ao mês anterior à medição, acompanhada de declaração de pertinência com o objeto contratado, em desacordo à cláusula 6.11 do ajuste (item 3.5.1.b);*

4.7. *A partir da 9ª medição, os atestes realizados pelos fiscais da UCP/SMS foram realizados em desconformidade ao Anexo I da Portaria SF 170/2020 (item 3.5.2.);*

informação que afaste as constatações da Auditoria, razão pela qual reitera-se o posicionamento anterior que destacou as conclusões alcançadas pela Especializada no relatório conclusivo (peça 49).

Ante o exposto, com respaldo nos relatórios de AUD, posicionamo-nos pela irregularidade da execução do Termo de Contrato nº 506/2019, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de novembro de 2023

Luciane de Carvalho França Nadalino

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 290.439

LCFN

4.8. Há morosidade na conclusão do objeto contratual, em razão de mão-de-obra insuficiente; falta de melhores tratativas entre contratante e contratada; e execução de serviços com problemas de qualidade, implicando atrasos e transtornos aos usuários do Hospital (item 3.6.);

4.9. Embora a Origem tenha determinado aplicação de penalidades, decorrente de falhas constatadas na execução do objeto, não foi apresentado comprovante de recolhimento da multa aplicada pelo HSPM, não demonstrando assim o efetivo cumprimento das previsões da cláusula 8ª do contrato (redação alterada) (item 3.7.)